

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

O crescimento de São Vicente já se estendeu, praticamente, às 3 zonas residenciais aqui existentes, motivo pelo qual esse crescimento, até certo ponto desordenado, precisa ser controlado, notadamente ao uso do solo.

O artigo 555, parágrafo 2º do Código de Obras, que disciplina as construções na 2a. e 3a. zonas residenciais, - permite a construção de prédios destinados, inclusive, à instalação de indústrias, sem objeção às chamadas indústrias poluidoras.

Trata-se, como se vê, de disposição falha e ultrapassada, que precisa ser urgentemente modificada.

O assunto é tão relevante, que o ministério do Planejamento acaba de ser encarregado pela Presidência da República, de estudar um código para o desenvolvimento industrial das 11 regiões metropolitanas brasileiras, com o objetivo de instituir o chamado zoneamento industrial, para disciplinar a instalação nas grandes áreas geoeconômicas do País.

Com isso, será proibida, a instalação, nas zonas urbanas, de indústrias altamente poluidoras, com vistas à preservação da saúde pública.

A instalação da FERTIPLAN, em São Vicente, que criou sérios problemas para a Esplanada dos Barreiros, zona densamente povoada, é um exemplo de que não se deve fazer em termos de desenvolvimento industrial, quando esse desenvolvimento é, como sempre foi, desordenado.

O crescimento industrial é uma necessidade e faz parte do complexo irreversível de medidas que objetivou levar o País à escala mais alta de desenvolvimento.

A falta de planejamento, entretanto, está fazendo com que grande parte da população pague por esse crescimento industrial, um preço muito elevado, em termos de saúde pública.

Se a FERTIPLAN aí está, talvez em caráter irreversível, providenciemos no sentido de que outras indústrias - igualmente poluidoras não se instalem no perímetro urbano do Município.

E é com esse objetivo, que apresento o seguinte

te

Comissão de JUSTIÇA
São Vicente, 22/11/77

Proc. 181/77

PROJETO DE LEI Nº 65 / 77

DOCUMENTO Nº 2034 / 77

Artigo 1º - A instalação, no Município, de indústrias pesadas ou poluidoras, somente será permitida na Zona Industrial de Samaritã.

Artigo 2º - As indústrias poluidoras já instaladas ou que se vierem a instalar, no Município, serão obrigadas a adotar mecanismos antipoluidores.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 22 de novembro de 1977.


RICARDO VERON GUIMARÃES


ebf.

ARQUIVADO EM 01/12/77

ARQUIVISTA